Registro: 2025.0000338625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005011-78.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados HONORLY KATIA MESTRE CORRÊA e BEATRIZ CORRÊA COUTINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1005011-78.2019.8.26.0114
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Apelado: Honorly Katia Mestre Corrêa e Beatriz Corrêa Coutinho
Comarca: Campinas-SP - 6ª Vara Cível
Magistrado: Dr. Leonardo Manso Vicentin
Voto nº 6.095

Apelação cível - Revisional de contrato - Sentença de procedência para afastar os reajustes por faixa etária praticados sem demonstração atuarial - Recurso da ré -

Mérito - Contrato de saúde individual, anterior à lei nº 9.656/1998 e não adaptado - **Reajustes praticados à título de faixa etária em percentuais que embora previstos no contrato, não possuem demonstração atuarial idônea a justificar a sua aplicação - Violação ao entendimento fixado pelo Tema 952, item III, do STJ - Abusividade caracterizada** -

Restituição dos valores pagos à maior - Possibilidade - **Necessária apuração em liquidação de sentença - Observação prescrição trienal em relação à restituição de valores** -

Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação, tempestiva e preparada[1], interposta contra sentença[2] que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para (i) determinar o ajuste das cobranças para o importe de R$1.320,57 para a beneficiária Honorly a partir de 11/2022 e R$752,26 para a beneficiária Beatriz a partir de 11/2022; (ii) condenar a ré a

[1] Fls. 431/432
[2] Fls. 409/414

restituir os valores pagos à maior, observando o limite prescricional de 03 anos anteriores à data de ajuizamento da ação; (iii) em razão da sucumbência, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários fixados em 10% do valor dado à causa. Embargos de declaração rejeitados[3].

Sustentou a ré, apelante[4] que os contratos não foram adaptados à Lei 9.656/98; argumentou a validade dos reajustes aplicados, ausência de ofensa à legislação consumerista. Requereu o provimento com declaração de improcedência do pedido, subsidiariamente, o afastamento da restituição de valores.

As autoras apresentaram contrarrazões[5]. Pleitearam a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR[6] promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a "*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirimos*". **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o**

[3] Fls. 433
[4] Fls. 422/430
[5] Fls. 440/443
[6] https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/

Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP[7] em 17/01/24.

2. De início, como bem salientado pelo douto juízo singular, a relação jurídica existente entre as partes é de consumo a teor dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8078/90, operando-se, assim, a inversão do ônus da prova nos moldes do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa dos Consumidores.

Os documentos dos autos evidenciam que o contrato individual entabulado pelas partes não foi adaptado à lei dos planos de saúde nº 9.656/1998, o que não afasta sua submissão às normas protetivas ao consumidor, à luz da súmula 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça[8], bem como à aplicação da Estatuto do Idoso, ante a vulnerabilidade do apelado.

A isso se acrescenta que, no julgamento do Tema 952, a Segunda Seção do Colendo STJ firmou a tese de que "<u>o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e **(iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso**</u>**"[9], acrescentam-se a isso as informações complementares ao referido** Tema 952 do STJ, que definiu: "a) No tocante aos

[7] https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1
[8] Súmula 100. O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais.
[9] STJ, REsp 1.568.244/RJ, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, **respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.**

Assim a validade das cláusulas contratuais implica na verificação dos critérios e percentuais adotados para fins de reajuste, sejam, além de claros ao consumidor, possuam indicação em base atuarial idônea de modo a justificar a sua aplicação.

Não foi apresentado pela requerida os critérios utilizados para justificar o reajuste de 58% quando a coautora Beatriz atingiu 18 anos de idade, assim como não foi, igualmente, justificado o reajuste de 75,80% em razão dos 56 anos de idade da coautora Honorly.

A perícia realizada destacou que "a requerida não cumpriu nenhuma das exigências que habilitassem a cobrança do reajuste por mudança de faixa etária"[10], atribuindo a característica abusiva dos reajustes praticados, sendo de rigor a manutenção do afastamento dos reajustes praticados em desconformidade ao critério estabelecido pelo Tema 952 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Colenda Corte Bandeirante. Vejamos:

> "Ação revisional de prêmio de seguro saúde por reajuste de faixa etária, cumulada com o pedido de repetição do indébito - Procedência em primeiro grau - (...) - Inocorrência da prescrição - Viabilidade da

[10] Fls. 302

> revisão das cláusulas estabelecidas na apólice - Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 610) - **Contrato antigo e não adaptado à Lei n. 9.656/98** - Aumento aleatório, potestativo, abusivo e sem a previsão na apólice dos percentuais incidentes nos intervalos - Impossibilidade da elevação unilateral da contraprestação como forma coercitiva - Infringência dos princípios da ordem pública e dos interesses gerais da nação - Inexistência de discriminação precisa das variações no contrato do plano de saúde - **Precedente do Superior Tribunal de Justiça pelo sistema repetitivo (Tema 952)** - Necessidade de observância das diretrizes e indexadores divulgados pela agência reguladora do setor suplementar para majoração das prestações - **Viabilidade da restituição do indébito** - Devolução limitada aos valores indevidamente pagos pelo beneficiário nos três anos anteriores à propositura da demanda - Manutenção da disciplina da sucumbência - Recurso provido, em parte"[11]. (destaquei)

Evidenciada a abusividade na forma de reajuste em razão da ausência do critério para o cálculo da mensalidade, considerando-se que estes reajustes por faixa etária não excluem os reajustes anuais que são destinados a adequar o valor das mensalidades e manter a relação de custo com os preços do mercado ao passo que os reajustes praticados por mudança de faixa etária esbarram no critério de sinistralidade e do custo de tratamento daquele grupo de beneficiários que atingiram a faixa etária indicada no contrato a justificar o aumento percentual aplicado, **o que não foi demonstrado pela ré**.

Não há o que reparar na sentença recorrida, também, em relação à condenação da apelante à restituição dos valores pagos à maior, porquanto foi observada a prescrição trienal e a apuração do montante será realizada em sede de liquidação de sentença.

[11] TJSP; Apelação Cível 1000204-04.2022.8.26.0601; **Rel. Des. César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/12/2023

3. E na linha do entendimento do Tema 1.059 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça[12], faz o procurador da parte autora "jus" a honorários recursais, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que **elevo para o total de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa**.

4. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

5. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça[13], ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio

[12] Tema 1.059 - STJ: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação".*

[13] Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora